



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 975, DE 2007

(Do Sr. Aelton Freitas)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a veículos e equipamentos adquiridos pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1810/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos diretamente pelos Municípios e pelo Distrito Federal, os seguintes veículos e equipamentos de fabricação nacional:

I – ambulâncias;

II – caminhões-basculantes;

III – caminhões-pipa;

IV – tratores;

V – patrulhas mecanizadas;

VI – veículos coletores de lixo;

VII – veículos destinados ao transporte escolar;

VIII – veículos e equipamentos para construção e manutenção de vias públicas e rodovias.

Parágrafo único. A isenção é condicionada à utilização do veículo ou equipamento nos serviços executados por órgão da administração direta do Município ou do Distrito Federal.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º O Município ou o Distrito Federal sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido dos juros de mora previstos na legislação tributária, se, antes de decorridos cinco anos da aquisição do veículo ou equipamento:

I – destinar o bem isento a finalidade diversa da prevista no art. 1º e seu parágrafo único; ou

II – transferir a sua propriedade ou ceder o seu uso, exceto a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo, o imposto será recolhido antes da mudança de destinação ou da transferência da propriedade ou cessão do uso.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º sujeitará o infrator à multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária.

Art. 5º A renúncia de receita derivada da isenção de que trata esta Lei será compensada pelo excesso de arrecadação, previsto na margem de expansão explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que a isenção tiver eficácia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos Municípios brasileiros vive, hoje, uma situação financeira próxima do colapso.

As receitas derivadas de transferências constitucionais são, sabidamente, as que sustentam o orçamento municipal da maior parte das comunas. No primeiro semestre de 2003, os recursos repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) recuaram 18%, em termos reais, relativamente a período idêntico de 2002, aplicando-se como deflator o índice geral de preços – disponibilidade interna (o IGP-DI). O desastre foi maior com os recursos advindos da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cuja arrecadação, em nível nacional, decresceu 14,8%, em termos nominais, se confrontados os valores acumulados de janeiro a maio de 2003 e 2002.

A queda da atividade econômica, conjugada com o não-partilhamento das receitas crescentes de contribuições auferidas, com exclusividade, pela União, indicam que, tanto no curto como no longo prazo, não há perspectivas de melhora substancial da arrecadação municipal.

Apesar disso, são os Municípios sobrecarregados com um volume crescente de atribuições, muitas das quais indevidamente repassadas pela União e pelos Estados. Veja-se, a título de exemplo, o ônus criado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que obrigou os Municípios a elevarem os gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, de um patamar de 7% a 15% de suas receitas tributárias (próprias e oriundas de transferências constitucionais), no curto período de 2000 a 2004.

A conta a pagar, no fim de cada mês, tende a superar os 100% da receita, pois, além dos 15 % referidos, há mais: a) 25% (mínimos) a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino; b) 60% (máximos) da receita líquida no pagamento de pessoal; c) 13% da receita líquida real, no caso de Municípios com dívida pública consolidada, de origem mobiliária ou outra, com passivo de longo prazo para com a União, o Instituto Nacional do Seguro

Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outras entidades, como a Caixa Econômica Federal.

Diante dessa situação aflitiva, qualquer medida que proporcione redução de custos é, evidentemente, bem-vinda. Entre as medidas pontuais, capazes de aliviar, ainda que minimamente, os cofres públicos, está a dispensa do pagamento do IPI incidente sobre bens de alto valor unitário que as prefeituras se vêem compelidas a adquirir para prestar serviços públicos à população. Entre tais bens sobressaem os seguintes veículos automotores: ambulâncias, caminhões-basculantes, caminhões-pipa, tratores, patrulhas mecanizadas, veículos coletores de lixo, ônibus, micro-ônibus e “vans” destinadas ao transporte escolar e veículos e equipamentos para construção e manutenção de vias públicas e de rodovias.

O Legislador já isentou, desde muito, os veículos destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros e ao patrulhamento, estes últimos, quando adquiridos por órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Não há por que onerar com IPI os veículos destinados a outros serviços públicos, vinculados à saúde, à educação, ao saneamento, à construção e manutenção da infra-estrutura viária, urbana e rural. Tais serviços são tão essenciais quanto a segurança, aquinhoadas com a isenção tributária.

Constitui, pois, medida de equidade e de justiça estender o benefício tributário aos veículos e equipamentos adquiridos por Municípios que prestem, diretamente, os serviços públicos essenciais acima referidos.

Estamos certo de que nossos Pares irão apoiar o projeto de lei que ora submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007 .

Deputado **AELTON FREITAS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.
....."

"VII
.....
....."

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. " (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.
....."

" III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; " (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
